

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EDITAL QUE ATENDE AOS DITAMES DA LEI N. 10.520/2002. REGULARIDADE FORMAL DA ESCOLHA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO E DO EDITAL RECONHECIDA. PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 011/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2022. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM.

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Pregoeiro e equipe de apoio ao Processo Licitatório nº 011/2022, Pregão Eletrônico nº 004/2022, no que se refere à legalidade do edital do processo em comento.

O referido processo foi autuado em 30 de março de 2022, cujo objeto tem **POR CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Acostado ao processo encontra-se a Portaria nº 004/2022, datada de 13 de janeiro de 2022, nomeando os respectivos servidores que terão assento no processo licitatório, juntamente com o ofício/autorização da respectiva Gestora do Fundo Municipal de Saúde datado de 28 de março de 2022; termo de referência, bem como respectivas cotações de preços.

Junto ao processo, descrição da necessidade da contratação, o termo de referência especificando os veículos a serem adquiridos, com a respectiva estimativa de valor da contratação, de acordo com as cotações de preços que também estão dos autos.

Consta ainda identificação dos saldos e dotação orçamentária, minuta do edital e seus anexos.

É o importante a se relatar, ainda que de forma sintética.

Passo a análise.

2- DO MÉRITO

Esclareremos, de preâmbulo que, o presente parecer tem caráter opinativo e, para prosperar, deve haver a expressa anuência do Chefe do Poder Executivo e/ou do Gestor da pasta, conforme o caso.

Pois bem.

Sabe-se que o pregão é um aperfeiçoamento do regime de licitações para a Administração Pública. Esta “nova” modalidade possibilita o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações, contribuindo para o esforço de redução de despesas de acordo com as metas de ajuste fiscal.

Não há como negar que tal modalidade **garante economias imediatas nas aquisições de bens e serviços**, em especial aquelas compreendidas nas despesas de custeio da máquina administrativa.

Ultrapassada esta explicação preliminar, adentro ao objeto do parecer ora solicitado, que caminhará na análise da legalidade do edital que ira reger o respectivo processo.

O Edital é o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo deve integrar as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor.

A elaboração do Edital deve se utilizar dos elementos levantados pela documentação preparada para a instrução do processo, e, em regra geral, conter os

seguintes elementos: **objeto da contratação; condições para participação na licitação; procedimentos para credenciamento na sessão do pregão; requisitos de apresentação da proposta de preços e dos documentos de habilitação; procedimentos para recebimento e abertura dos envelopes com as propostas; critérios e procedimentos de julgamento das propostas; requisitos de habilitação do licitante; procedimentos e critérios para interposição de recursos e para aplicação de sanções administrativas e demais elementos que atenda a legislação específica.**

No que concerne à licitação (pregão) para contratação de EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, deve ser adotada a legislação federal disciplinadora das licitações e contratos, consubstanciada na Lei federal nº 8.666/93 e, no que concerne à modalidade de licitação denominada de pregão – *objeto de análise* – na Lei federal nº 10.520/2002; no Decreto federal nº 3.555/2000 (que aprova o regulamento do pregão), bem como o Decreto Federal 10.024/2019, como normas subsidiárias.

Para efeitos didáticos, destacamos os art. 1º e 3º do Decreto Federal 10.024/2019:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;


b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e

c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;

Após verificação detida à minuta do Edital do Processo Licitatório em comento, e tendo como lastro a Lei federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019, é de reconhecer-se a **regularidade formal** da modalidade licitatória e do edital, motivo em que **OPINA esta consultoria jurídica pelo regular seguimento do processo licitatório**, para todos os fins de direito e, especialmente, para fins de cumprimento do Parágrafo Único, do Art. 38, da Lei nº 8.666/93 ressaltando que **em cumprimento ao Princípio da publicidade e face ao esposado no mandamento do art. 4, inciso I, da Lei Federal 10.520/2002, seja publicado na imprensa oficial, art. 20 e 21 do Decreto 10.024/2019, aviso contendo o resumo do instrumento convocatório, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.**

É O PARECER.

Ferreiros-PE, 08 de abril de 2022.



HELTON HENRIQUE CONCEIÇÃO ARAGÃO
Prefeitura Municipal de Ferreiros-PE
Consultor Jurídico
OAB/PE nº 21.855-D